



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0002594/2022

REQUERENTE: TALASKA ENERGIA EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 002/FUBE/2022. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EQUIVOCADAS NO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para as instalações elétricas no ginásio Manecão, neste Município de São João Batista por, em tese, haver restrição ao caráter competitivo do certame ante a fórmula contábil utilizada no tópico referente à qualificação econômico-financeira.

O edital, no item 13.1.4 indica a seguinte fórmula para a verificação da saúde financeira da empresa: o resultado do passivo circulante somado ao exigível a longo prazo e dividido pelo patrimônio líquido. De acordo com a impugnação, a fórmula universal é o passivo circulante somado ao exigível a longo prazo e dividido pelo ativo total.

É o relato do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta



PROCURADORIA MUNICIPAL

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

2.1 Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 9 do instrumento convocatório:

9.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. (Grifo não original)

Sobreveio a dúvida se a presente impugnação seria tempestiva, visto que a abertura está prevista para o dia 20/05/2022, às 09h, e o protocolo data de 18/05/2022, às 15h50, ou seja, há um lapso temporal inferior a 02 dias úteis.

Todavia, porquanto não há previsão expressa de horários, o correto é que as decisões sejam mais benéficas ao interesse público, assim, a presente impugnação deve ser conhecida e analisado o seu mérito.

2.2. Do mérito

A impugnante, em peça exordial, alega que o edital possui exigências equivocadas que restringem o caráter competitivo do certame. Aduz que a fórmula utilizada para a verificação quanto à saúde econômico-financeira limita o universo de fornecedores, já que exige que estes possuam o Patrimônio Líquido superior ao Passivo Circulante acrescido do Exigível a Longo Prazo.

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

De fato, a lei 8.666/93, que regula o processo licitatório, é demasiadamente objetiva quanto à necessidade de se assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].² (Grifo não original)

Conforme se lê, a lei afasta requisitos que sejam irrelevantes, devendo ser exigidas apenas as características que possuam fundamento técnico, que é o caso dos autos.

É bem verdade que não se pode fazer exigência que frustre o caráter competitivo do certame, contudo, ressalvam-se aquelas que possuem o objetivo de assegurar a eficaz execução do contrato.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame.

² BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm^o. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

No caso prático, a fórmula utilizada busca verificar o quanto a empresa/licitante consegue "bançar" por si só, as suas obrigações. É que o ativo total engloba todos os bens e direitos que determinada empresa possui, ou seja, abarca os valores que serão recebidos a prazo. Só que não raro acontece de empresas levarem os comumente conhecidos "calotes" e, assim, não conseguem prosseguir com suas atividades.

Neste Município, por exemplo, já houve ocorrências assim, em que licitantes não conseguiram prosseguir com suas atividades e tal situação refletiu, logicamente, de forma direta na execução do contrato, resultando em obras inacabadas.

Utiliza-se a fórmula em que o Patrimônio Líquido (diferença entre ativo total quando diminuído o passivo) é o divisor porque este engloba apenas os capitais próprios. Assim, busca-se analisar se a empresa, como dito acima, possui menor dependência em relação aos capitais de terceiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

À vista disso, entende-se que a exigência imposta possui caráter classificatório no sentido de garantir o melhor ao interesse público, pois se trata de garantir a prestação do serviço contratado.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** para que **NÃO** seja acatada. Por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 19 de maio de 2022.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB-SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo: 0020.0002594/2022

Requerente: Talaska Energia Eireli

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa TALASKA ENERGIA EIRELI, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 002/FUBE/2022, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 19 de maio de 2022.

ALEXANDRE

FELLER:80847595900

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE FELLER:80847595900
Dados: 2022.05.19 16:49:41 -03'00'

Alexandre Feller

Diretor Executivo da FUBE